**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
***Câmara Municipal de Mangaratiba***

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
02

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01 /2025.**

Expediente para leitura
Em 18/02/25
Presidente

**"SUPRIME O INCISO XXVIII DO ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 68 § 2º da L.O.M, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 1º Fica suprimido o inciso XXVIII do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, de fevereiro de 2025.

NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Nilton Santiago
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)
1ª Secretária

JOÃO FELIPPE DE SOUZA OLIVEIRA
João Felippe
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

Dr. Mair A. Bichara
Vereador
Vice Presidente

NIELSON KOPKE DE JESUS
(JUNINHO DE JACAREÍ)
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

***Câmara Municipal de Mangaratiba***

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
03

Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa dar cumprimento à decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade n.º0059460-10.2023.8.19.0000, que declarou a inconstitucionalidade do inciso XXVIII do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Conforme os fundamentos da decisão judicial, o dispositivo questionado violou os princípios constitucionais da separação dos poderes e da independência administrativa, na medida em que atribuía aos vereadores, individualmente ou em comissões, a prerrogativa de fiscalização direta sobre órgãos e repartições da administração pública municipal, extrapolando as competências do Poder Legislativo e interferindo nas funções do Executivo Municipal.

A supressão do referido inciso é imprescindível para adequar o texto da Lei Orgânica Municipal às normas constitucionais e preservar a harmonia entre os poderes, bem como para evitar interpretações divergentes no âmbito administrativo e judicial.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta Emenda à Lei Orgânica Municipal, a fim de garantir a regularidade e a conformidade do ordenamento jurídico de Mangaratiba com a Constituição.

NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Nilton Santiago
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)
1ª Secretária

NIELSON KOPKE DE JESUS
(JUNINHO DE JACAREÍ)
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Dr. Mair A. Bichara
Vereador
Vice Presidente

JOÃO FELIPPE DE SOUZA OLIVEIRA
João Felippe
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
472
Carimbado Eletronicamente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
04

**Ofício nº 15/2025-DETOE-SECIV**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 0059460-10.2023.8.19.0000**
Representante: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
Representado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Processo nº 114/2025
Fls. 02
Adriana Ferreira Spindola
Chefe do Protocolo
Matr. 923-CMM

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Cumprimento Vossa Excelência e, nos termos do art. 241, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, encaminho cópia do v. acórdão prolatado e a certidão de trânsito em julgado nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**
Endereço: Praça Robert Simões, nº 92 – Centro – Mangaratiba/RJ - Cep: 23860-000

Para validar este documento informe o código 4ZC9.C9QI.7375.ME54 na página https://www3.tjrj.jus.br/certidaoweb/#/



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RICARDO RODRIGUES CARDOZO:9667 Assinado em 10/01/2025 16:08:42
Local: GAB. DES RICARDO RODRIGUES CARDOZO

PROCESSO nº 114/2025
Fls. 03
Adriana Ferreira Spindola
Chefe do Protocolo
Matr. 023-6M34

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
436
Carimbado Eletronicamente

**ÓRGÃO ESPECIAL**
**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0059460-10.2023.8.19.0000**
**REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO MANGARATIBA**
**Advogado: Procuradoria do Município de Mangaratiba**
**REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**
**Advogado: Giovani Vieira Guimarães**
**LEGISLAÇÃO: artigo 49, inciso XXVIII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba**
**RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
05

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA IMPUGNANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 49, INCISO XXVIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.**

**1. De acordo com o Representante, a norma impugnada viola os artigos 7º, 99, inciso X, 101 e 127 todos da CERJ e artigos 2º, 49, inciso X e 50 da CRFB, ao prever a competência por qualquer dos membros ou comissão da Câmara de Vereadores para exercer a fiscalização sobre o funcionamento de quaisquer órgãos públicos ou repartições da esfera administrativa municipal, mediante comunicação ao respectivo órgão ou repartição com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.**

**2. De fato, o diploma vergastado gera uma interferência indevida, ao permitir aos vereadores do Município de Mangaratiba, isoladamente, e não como representantes de comissões ou da casa legislativa, que realizem o controle externo da Administração Pública Municipal, em dissonância ao princípio da separação e independência dos Poderes.**

**3. Como registrado pela Procuradoria Geral do Estado, *"com efeito, o traçado inserido por meio da Emenda nº 3/2022 na Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, via o disposto no art. 49, XXVIII, tal ressaltado na inicial, extrapola, em muito, o preceito de concerto entre as funções de Estado."*.**

at

BENEDICTO ULTRA ABICAIR:29817 Assinado em 08/10/2024 16:43:56
Local: GAB. DES BENEDICTO ABICAIR

Processo nº 11412025
Fls. 04
Adriana Ferreira Spindola
Chefe do Protocolo
Matr. 023-CMM
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
437
Carimbado Eletronicamente
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
06



**4. Nesse passo, em havendo violação à estrutura da separação dos poderes e em descompasso com a normativa constitucional federal e estadual no que tange ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo, o reconhecimento da inconstitucionalidade material é medida que se impõe.**

**PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

## ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação de inconstitucionalidade nº 0059460-10.2023.8.19.0000, sendo representante o EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA e representada a CÂMARA MUNICIPAL MANGARATIBA.**

**ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município Mangaratiba, tendo como objeto o artigo 49, inciso XXVIII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba. A legislação atacada tem a seguinte redação:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Processo nº 114/2025
Fls. 05
Adriana Ferreira Spindola
Chefe do Protocolo
Matr. 023-CMM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
438
Carimbado Eletronicamente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
07



"*Art. 49- É de competência exclusiva da Câmara Municipal:*

*(...)*

*XXVIII – exercer, por qualquer dos seus membros ou comissão, a fiscalização sobre o funcionamento de quaisquer órgãos públicos ou repartições da esfera administrativa municipal, mediante comunicação ao respectivo órgão ou repartição com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas; (Incluído pela Emenda n° 03, 14/06/2022).*"

Pugna o Representante pela declaração de inconstitucionalidade da referida Lei por violação aos artigos 7º, 99, inciso X, 101 e 127 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e aos artigos 2º, 49, inciso X e 50 da Constituição Federal.

Para tanto, alega, em apertada síntese, que (i) a norma em tela viola a competência exclusiva da Câmara de Vereadores, como órgão colegiado, para, mediante controle externo, fiscalizar os atos do Poder Executivo; (ii) há evidente violação aos princípios da separação dos poderes e simetria, sendo certo que se trata de norma de reprodução obrigatória; (iii) não existe na Constituição Federal nem na Constituição Estadual qualquer norma permitindo o acesso imediato e irrestrito de parlamentares, individualmente considerados; (iv) há necessidade de concessão de liminar para suspender a eficácia da norma impugnada.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Processo nº 11412025
Fls. 06
Adriana Ferreira Spindola
Chefe do Protocolo
Matr 023-CMM
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
08





**Manifestação do Representado,** index 323, pela improcedência do pedido.

Nesse passo, alega, em suma, que: (i) não foi devidamente intimado para se manifestar nos autos; (ii) a interpretação de que a fiscalização do Poder Legislativo depende de aprovação do Colegiado enfraquece o poder de controle, uma vez que nem sempre há unanimidade entre os parlamentares; (iii) que o artigo 102, §§ 9º e 10º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro permitem expressamente o livre acesso a deputados estaduais, independentemente de serem membros de Comissões Permanentes ou Temporárias da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fins de fiscalização de assuntos relacionados à atividade parlamentar.

**Parecer da Procuradoria Geral do Estado**, index 397, pela procedência do pedido.

Para tanto, alega que: (i) o dispositivo impugnado extrapola os limites do exercício da atividade legislativa; (ii) ao franquear o ingresso de parlamentar em órgãos administrativos de execução, compromete, sobremaneira, a formação do juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, ensejando não um efeito de fiscalização, mas de flagrante intimidação, algo que prejudica a própria prestação do serviço público; (iii) há uma mácula no aspecto procedimental tendo em vista que a norma foi elaborada sem a devida justificativa e fundamentação.

**Parecer da Procuradoria de Justiça**, index 412, pela procedência do pedido.



ASSINADO DIGITALMENTE

Processo nº 11412025
Fls. 07
Adriana Ferreira Spindola
Chefe do Protocolo
Matr. 0204-0
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
440
Carimbado Eletronicamente
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
09



Destaca o MP que: (i) no que tange aos Municípios, à Câmara de Vereadores, como órgão colegiado, deve caber a realização do controle externo da Administração Pública Municipal, na forma do artigo 31 da Constituição Federal; (ii) restou constituído o princípio da colegialidade para determinadas decisões das Casas Legislativas no exercício dessas prerrogativas; (iii) o Supremo Tribunal Federal já assentou que o modelo federal de fiscalização legislativa deve ser observado pelos demais entes federativos, motivo pelo qual seria incabível o controle parlamentar exercido de forma individual, tendo reafirmado essa posição no julgamento recente da ADI 4700 pela inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que previa a possibilidade de qualquer parlamentar requisitar individualmente informações sobre atos do Poder Executivo; (iv) por tudo isso, à norma municipal é impossível conferir a parlamentar, individualmente, o poder de fiscalização e controle, tendo em vista que essa função deve ser exercida pelo colegiado ou por vereador formalmente representando a casa ou comissão.

## VOTO

Cuida-se de representação por inconstitucionalidade na qual se impugna o artigo 49, inciso XXVIII da Lei Orgânica do Munícipio de Mangaratiba, que prevê *a competência dos membros ou comissões da Câmara de Vereadores para o exercício da fiscalização sobre o funcionamento de quaisquer órgãos públicos ou repartições da esfera administrativa municipal, mediante comunicação ao respectivo órgão ou repartição com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.*

Processo nº 11412025
Fls. 08
Adriana Ferreira Spindola
Chefe do Protocolo
Matr. 023-CMM
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
10
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
441
Carimbado Eletronicamente



*Ab initio*, cumpre consignar que o Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo possui legitimidade para provocar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade em face da Constituição Estadual, bem como da Constituição Federal, em especial, nesse caso, por se tratar de norma de reprodução obrigatória, ante a previsão legal do artigo 162 da CERJ:

> *Art. 162 - A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembleia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, Defensor Público Geral do Estado, por* ***Prefeito Municipal,*** *por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual*

Sustenta o Representado que não foi devidamente intimado, o que não procede haja vista o certificado no index 34.

Alega o Representante, em suma, que: (i) a norma em tela viola a competência exclusiva da Câmara de Vereadores, como órgão colegiado, para, mediante controle externo, fiscalizar os atos do Poder Executivo; (ii) há evidente violação aos princípios da separação dos poderes e simetria, sendo certo que se trata de norma de reprodução obrigatória; (iii) não existe na Constituição Federal nem na Constituição Estadual qualquer norma permitindo o acesso imediato e irrestrito de parlamentares, individualmente considerados.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Processo nº 114/2025
Fls. 09
Adriana Ferreira Spindola
Chefe do Protocolo
Matr 023-CMM
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
442
Carimbado Eletronicamente
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
11

Nesse passo, suscita violação aos artigos 7º, 99, inciso X, 101 e 127 todos da CERJ, além dos artigos 2º, 49, inciso X e 50 da Constituição Federal, a seguir colacionados, respectivamente:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 99 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

Art. 101 - A qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa é permitido formular requerimento de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente, constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo único - Recebidos pela Mesa Diretora, pedidos de convocação de Secretários de Estado ou Procuradores Gerais ou requerimentos de informação deverão ser encaminhados aos respectivos destinatários dentro de, no máximo, dez dias.

Art. 127 - A Comissão permanente a que se refere o artigo 210, § 1º, desta Constituição, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



ASSINADO DIGITALMENTE PGERJ

Processo nº 114/2025
Fls. 10
Adriana Ferreira Spindola
Chefe do Protocolo
Matr 023-CMM
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
443
Carimbado Eletronicamente
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
12



> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
>
> X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
>
> Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 99, inciso X, reproduziu o disposto no artigo 49 da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente à Assembleia Legislativa fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Com efeito, o artigo em comento tem por objetivo instrumentalizar o dever constitucional que o Poder Legislativo possui de exercício do controle externo dos atos da Administração Pública Municipal, desde que dentro dos limites constitucionais, sob pena de transgressão do sistema dos freios e contrapesos, consagrado na Carta Magna.

Relembro que as normas de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos estados e municípios, ainda que omissas na Constituição Estadual, inexistindo qualquer discricionariedade quanto a sua reprodução.

Processo nº 114/2025
Fls. 11
Adriana Ferreira Spindola
Chefe do Protocolo
Matr 023-CMM
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
13
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
444
Carimbado Eletronicamente



O Constituinte Originário, ao estabelecer expressamente no artigo 49, X da CRFB que "compete privativamente ao Congresso Nacional", não teve a intenção de conferir tal competência ao parlamentar individualmente considerado.

Aliás, como o Supremo Tribunal Federal já pontuou inúmeras vezes: onde a lei não diz, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Trata-se de uma regra clara de hermenêutica que pode e deve ser aplicada no presente caso, vez que se trata de normas de simetria obrigatória que, por sua vez, não autorizam que a sua interpretação/ reprodução extrapole o originalmente previsto, inovando no ordenamento jurídico estadual e municipal.

Ora, se a norma constitucional deixou bem claro que a competência é da Câmara de Vereadores e do Congresso Nacional, **na forma colegiada,** cabe aos parlamentares do Município de Mangaratiba se aterem estritamente a isso, e não de forma diversa, ampliando a competência constitucional outorgada, algo tão caro à separação dos poderes e ao bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

No caso em exame, o diploma vergastado, além de inobservar a simetria que se impõe, gera uma interferência indevida ao permitir aos vereadores do Município de Mangaratiba, isoladamente, e não como representantes de comissões ou da casa legislativa, que realizem o controle externo do Poder Executivo Municipal, adentrando em espaços públicos para vistoriar sem qualquer respaldo constitucional, tal como se depreende de index 22.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Processo nº 114/2025
Fls. 12
Adriana Ferreira Spindola
Chefe do Protocolo
Matr 023-CM
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
14
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente



Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4700, esclareceu que "*o poder de fiscalização da ação administrativa do Poder Executivo é* ***outorgado aos órgãos coletivos*** *de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados;* ***nunca aos seus membros individualmente****, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão*."

Como registrado pela Procuradoria Geral do Estado, "*com efeito, o traçado inserido por meio da Emenda nº 3/2022 na Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, via o disposto no art. 49, XXVIII, tal ressaltado na inicial, extrapola, em muito, o preceito de concerto entre as funções de Estado*."

Além do mais, como bem postulado pelo Ministério Público, index 412, tal *qual, igualmente, pela lógica constitucional, no que tange aos Municípios, à* ***Câmara de Vereadores, como órgão colegiado****, deve caber a* ***realização do controle externo*** *da Administração Pública Municipal, na forma do artigo 31 da Constituição Federal.*

Nesse passo, em havendo violação à estrutura da separação dos poderes e em descompasso com a normativa constitucional federal e estadual, o reconhecimento da inconstitucionalidade material é medida que se impõe.

Dito isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade, *ex tunc*, do artigo 49, XXVIII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba e referendar a medida cautelar concedida.**

Rio de Janeiro,

PROCESSO Nº 11412025
Fls. 13
Adriana Ferreira Spindola
Chefe do Protocolo
Matr 023-CMM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
446
Carimbado Eletronicamente



**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR**
**RELATOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
15



ASSINADO DIGITALMENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*

Proc. nº 114/2025

Fls. 14

Adriana Ferreira Spindola
Chefe do Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
16

Mangaratiba, 28 de Janeiro de 2024.

Ref.: Proc. n°. 114/2025

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se o presente processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 0059460.10.2023.819.000, referente ao Art. 49, inciso XXVIII da LOM.

Ocorre que analisando detidamente os autos, verifica-se que o artigo e o inciso acima citados foram declarados INCONSTITUCIONAIS pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo Acórdão fora transitado em julgado em 13/12/2024, consoante se extrai dos autos do processo eletrônico.

Sendo assim, ciente esta Consultoria Jurídica do ocorrido, recomenda-se que estes autos sejam encaminhados ao setor pertinente para que se adote as medidas cabíveis necessárias.

**AMANDA SODRÉ RUMBELSPERGER MOREIRA VELLOSO**
***CONSULTORA JURÍDICA***
***OAB/RJ 124.856 - CMM /061***